

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº: 10630/000.948/90-13
ACÓRDÃO Nº: 106-06.868

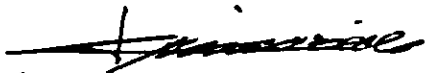
SESSÃO DE : 07 de outubro de 1994
RECURSO Nº. : 81.440
RECORRENTE : GILBERTO THOMAZ DA COSTA (FIRMA INDIVIDUAL)
RECORRIDA : DRF em GOVERNADOR VALADARES - MG
MFMA

PIS/DEDUÇÃO - CONTRIBUIÇÃO - DECORRÊNCIA - Não produzida nova argumentação de mérito e não apresentada qualquer prova, pelo recorrente, é de se acolher no processo dito decorrente o decidido no processo matriz.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
GILBERTO THOMAZ DA COSTA (FIRMA INDIVIDUAL)

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, para adequar as parcelas indicadas pela relatora., nos termos do relatório e voto que passam a integrar ao matriz. Vencido o Conselheiro JOSÉ CARLOS GUIMARÃES.

Sala das Sessões , em 07 de outubro de 1994


JOSÉ CARLOS GUIMARÃES
PRESIDENTE


LUCIANA MESQUITA SABINO DE FREITAS CUSSI
RELATORA

FORMALIZADO EM:

14 NOV 1996

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10630/000.948/90-13

ACÓRDÃO Nº. : 106-06.868

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES e JULIO HORTA BARBOSA (Suplente convocado) Ausente o Conselheiro JOSÉ FRANCISCO PALOPOLI JÚNIOR. HENRIQUE ISLEB e FAUZE MIDLEJ (licenciados).

R

RECURSO Nº 81.440

ACÓRDÃO Nº 106-6.868

RECORRENTE: GILBERTO THOMAZ DA COSTA (FIRMA INDIVIDUAL)

RELATÓRIO

GILBERTO THOMAZ DA COSTA, firma individual já qualificada, (fls.07), por seu titular, recorre da decisão do Delegado da Receita Federal em Governador Valadare, MG, de que foi cientificada em 30/08/93 (fls.21v), através de recurso protocolado em 29/09/93 (fls.23/25).

Contra a contribuinte foi emitido Auto de Infração (fls. 01/04), relativo ao PIS-DEDUÇÃO, exercício 1986, por reflexo ao lançamento, na área do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, discutido nos autos nº 10630/000.950/90-65.

Este foi julgado nesta Câmara, em sessão de 04 de outubro de 1994, resultando em dar parcial provimento ao recurso, conforme Acórdão nº 106-06.812, para excluir da exigência a aplicação da TRD, como juros de mora, entre 04.02.91 e 29.08.91.

Neste processo, a contribuinte não produziu qualquer defesa específica, consubstanciando suas razões na impugnação do Auto de Infração principal, protestando pela realização de perícia contábil.

É o relatório.

VOTO



Conselheira LUCIANA MESQUITA SABINO DE FREITAS CUSSI, Relatora:

Por se tratar de reflexo de processo já julgado, e não tendo a recorrente produzido qualquer defesa específica, não lhe cabe outra sorte, senão a do processo-matriz.

Assim sendo, e por tudo mais que do processo consta, conheço do recurso, por tempestivo e interposto na forma da Lei, e, no mérito, dou-lhe provimento parcial, para excluir da exigência a aplicação da TRD como juros de mora, entre 04.02.91 e 29.08.91, tendo em vista que, quanto ao mérito do lançamento, este foi o decidido no processo-matriz.

Brasília, DF, em 07 de outubro de 1995



LUCIANA MESQUITA SABINO DE FREITAS CUSSI - Relatora

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

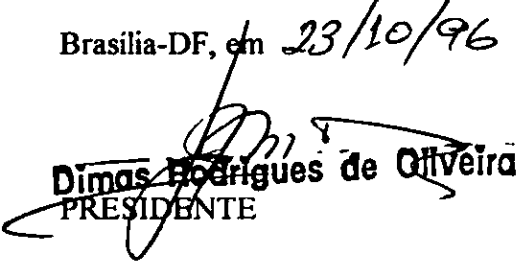
05

PROCESSO Nº: 10630/000.948/90-13
ACÓRDÃO Nº: 106-06.868

INTIMAÇÃO

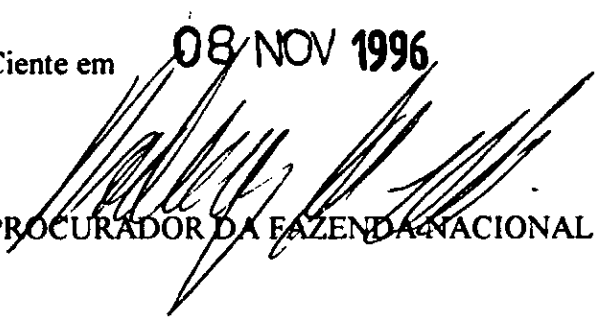
Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em 23/10/96


Dimas Rodrigues de Oliveira
PRESIDENTE

Ciente em

08 NOV 1996


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL